



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá
Secretaria Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 08/2020-09-DEMED
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020-SEMED

Considerando EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70128/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA (Processo nº 202001884-00) publicado em: 29/06/2020. Em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, que estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica.

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a **SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIOS EM GERAL), DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Considerando a necessidade de adequação do objeto do certame à realidade imposta pela pandemia do novo corona vírus, bem como a redução dos recursos para custear tal aquisição e a necessidade de readequação dos ambiente de trabalho, Sob esta evidência de a licitação não atingir a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o Procedimento licitatório objetivando a **AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIOS EM GERAL), DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Considerando as recomendações dos órgãos controladores e a situação de Calamidade Pública em que o município se encontra neste momento com escassez de recursos para custear tais aquisições, Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá
Secretaria Municipal de Educação
Fundo Municipal de Educação



Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a Inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Presidente da Comissão de Licitação vem recomendar a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 08/2020-09-SEMED, PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020-09-SEMED, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Pacajá Pa 10 de julho de 2020.

HÉLIO DE SOUZA MORAIS
Presidente da CPL
Decreto nº 011/2020